



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.584

Recurso nº: 64.820 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: RIO NOVO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

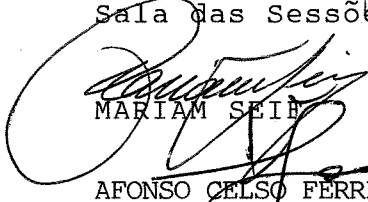
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

MATÉRIA INCONTROVERSA - Não havendo litígio a ser deslindado pelo Conselho de Contribuintes, posto que a exigência fiscal objeto do recurso foi declarada improcedente pela autoridade "a quo", deixa-se de tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO NOVO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992:


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-018.842/90-75

RECURSO Nº: 64.820

ACÓRDÃO Nº: 101-82.584

RECORRENTE: RIO NOVO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que não conheceu da impugnação apresentada, face a sua intempestividade, julgando, contudo, improcedente o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768-018.840/90-40.

Nestes autos cogita-se do imposto de renda na fonte sobre lucros arbitrados na pessoa jurídica, presumidamente distribuídos para os sócios, invocando-se como fundamento legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A autoridade julgadora monocrática, não obstante não conhecer da impugnação apresentada, julgou improcedente o lançamento, sob o fundamento de descabimento da regra estabelecida no dispositivo adotado (Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) à espécie, conforme decisão de fls. 20/22, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Processo Administrativo Fiscal

Acórdão nº 101-82.584

A impugnação interposta fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando assim incontroverso o lançamento. Não obstante, a autoridade administrativa, não como julgadora, mas na função de lançadora, que também é, pode rever, de ofício, o lançamento.

Distribuição de lucros.

O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na declaração de pessoa física de cada um, na proporção de sua participação no capital social, excluída a quantia correspondente ao valor do imposto exigido na pessoa jurídica.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14-02-91 e, inconformada, ingressou em 08-03-91 com o recurso voluntário de fls. 26.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls. 27/28.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.584

V O T O

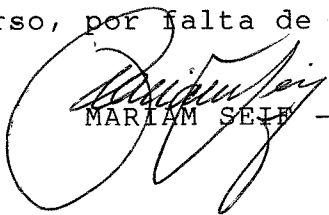
Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10768-018.840/90-40 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.795.

A tributação formalizada no processo principal foi mantida, face ao não conhecimento pela autoridade de primeira instância da impugnação apresentada, por intempestiva, decisão essa mantida inalterada em julgamento levado a efeito oneste Colegiado, em sessão realizada em 07-01-92, como faz certo o Acórdão nº 101-82.582.

No presente caso, apesar de verificada a mesma circunstância relativa à intempestividade da impugnação, a autoridade singular procedeu a revisão de ofício do lançamento, no uso da competência que a lei lhe atribui na qualidade de autoridade lançadora, e declarou improcedente a exigência, extinguindo, assim, o litígio em torno da questão.

Nestas circunstâncias, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.


MARIAM SEIF - RELATORA